

Prefeitura Municipal de Taubaté

SEDIS/ Departamento de Habitação

Ao Departamento de Compras

375
J

O recurso feito pela empresa Marcondes e Ivanoff engenharia LTDA EPP mencionaparte do item 5.1.4.1 do editalapresentado abaixo:

5.1.4.1 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatívelem características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, observado o limite de 50% (m²) preconizado pelaSúmula 24 do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, comprovação essa que será atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade de classe competenteem nome da licitante que desempenhou e executou os serviços abaixo:

- a) Levantamento Planialtimétrico Cadastral Georreferenciado de gleba urbana.
- b) 01 projeto urbanístico para fins de regularização fundiária de gleba urbana.

No recurso apresentado é mencionado que a empresa atendeu o requisito de 50% solicitado no item mencionado acima, apresentando o atestado com o acervo técnico compatível na atividade de serviços de topografia.

Mas se observamos o item 5.1.1.4 por completo ele cita que além do requisito na área mínima de 50% é necessário a comprovação de que a empresa licitante desempenhou e executou os serviços de levantamento planialtimétrico cadastral georreferenciado e a comprovação de pelo menos 1 projeto urbanístico para fins de regularização fundiária.

Os atestados apresentados pela empresa Marcondes e Ivanoff engenharia LTDA EPP atendem a metragem quadrada solicitada e ao levantamento planialtimétrico, mas não consta o georreferenciamento e nenhum dos atestados apresentados foi para fins de regularização fundiária.

Claudemir Coelho

Eng. Claudemir Coelho

Coordenador da Regularização Fundiária
e Departamento de Habitação

Taubaté 24 de maio de 2019

Debora Andrade Pereira
Arq. Débora Andrade Pereira
Diretora do Departamento de
Desenvolvimento Urbanístico
Wilson Aparecido de Oliveira
Wilson Aparecido de Oliveira
Secretário de Planejamento



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

376 J

Taubaté, 28 de maio de 2019.

Sr. Prefeito

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão, de número 64/19, procuramos identificar a melhor alternativa para a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de levantamento topográfico planialtimétrico cadastral com georreferenciamento apoiado no mínimo em dois pontos, e confecção de Projeto Urbanístico para fins de Regularização Fundiária dos Conjuntos Habitacionais Alto do Cristo e Álaor Fernandes Lima, por um período de 90 (noventa) dias, visando atender às necessidades desta Prefeitura.

Atingida a fase externa do certame, tempestiva e formalmente correta a empresa MARCONDES & IVANOFF ENGENHARIA LTDA. EPP., apresentou recurso contra decisões tomadas em sessão. Por sua vez a empresa TOPSER CONSULTORIA ASSESSORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. EPP., igualmente tempestiva e formalmente correta, apresentou as suas contrarrazões.

A empresa MARCONDES & IVANOFF ENGENHARIA LTDA. EPP., alega que foi indevidamente inabilitada no certame, e que o atestado de capacidade técnico apresentado em sessão atende a todos os requisitos Editalícios. Solicita que a decisão tomada em sessão seja reconsiderada de modo a torná-la vencedora do certame.

A empresa TOPSER CONSULTORIA ASSESSORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. EPP., apresentou contrarrazões alegando que a empresa MARCONDES & IVANOFF ENGENHARIA LTDA. EPP. foi devidamente inabilitada, uma vez que os atestados de capacidade técnica apresentados por ela não atendiam plenamente ao solicitado em edital, e solicita também que a habilitação da empresa TOPSER seja mantida e posteriormente adjudicada e homologada a seu favor.

Por serem itens relativos ao conhecimento técnico, alçamos os autos à unidade competente, e a mesma se posicionou, conforme folha antecedente, da seguinte forma: NÃO ACOLHENDO o recurso apresentado pela empresa MARCONDES & IVANOFF ENGENHARIA LTDA. EPP., uma vez que os atestados apresentados não contemplavam exigências editalícias, como o georreferenciamento e o projeto para fins de regularização fundiária.

Assim instruído, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem, conhecendo de seu conteúdo, pelo parecer não favorável à empresa MARCONDES & IVANOFF ENGENHARIA LTDA. EPP., de modo a manter as decisões tomadas em sessão.


Ana Carolina Moreira Gomes
Pregoeira



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 19.110/2019
PREGÃO PRESENCIAL n. 064/2019.

RECURSO ADMINISTRATIVO - Fase Externa
Recorrente: MARCONDES & IVANOFF ENGENHARIA LTDA EPP;

Cuida-se de recurso administrativo de fls. 310/313, interposto pela empresa supramencionada no dia 17.05.19.

Houve contrarrazões pela licitante Topser Consultoria Assessoria e Serviços Técnicos Ltda Epp às fls. 314/373.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão combatida foi devidamente veiculada no dia 14 de maio de 2019 (f. 303/307), o que justifica o recebimento do presente recurso por tempestivo, nos termos do artigo 109 da lei federal n. 8.666/93, se observarmos a data de protocolo registrada nas razões recursais acostadas.

Em síntese, afirma a recorrente - MARCONDES E IVANOFF ENGENHARIA - que sua inabilitação se deu por excesso, visto que o exigido pelo item 5.1.4.1 teria sido atendido.

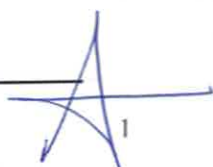
Segundo argumenta: "*o atestado de capacidade técnica apresentado, fornecido pelo CREA/SP, não deixa a empresa MARCONDES impossibilitada de atender o referido objeto da licitação 064/19 por incapacidade técnica. O Atestado de Capacidade Técnica dos licitantes visa garantir a aptidão e experiência dos mesmos.*"

A rigor, exigia-se para a habilitação das licitantes interessadas a seguinte documentação:

"5.1.4 - QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL

5.1.4.1 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, observado o limite de 50% (m²) preconizado pela Súmula 24 do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, comprovação essa que será atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade de classe competente em nome da licitante que desempenhou e executou os serviços abaixo

a) Levantamento Planialtimétrico Cadastral Georreferenciado de gleba urbana.





Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

b) 01 projeto urbanístico para fins de regularização fundiária de gleba urbana."

É cediço que o procedimento licitatório objetiva selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, por meio de um procedimento que respeite estritamente, dentre outros, os Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

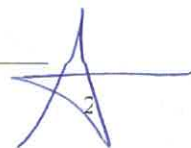
Isto significa que o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública passa a se vincular "estritamente" a ele.

Neste rumo, cita-se Marçal Justen Filho:

"Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

Em outro ângulo, afastar os requisitos estabelecidos no edital significaria privilegiar aqueles interessados que cumpriram as exigências legais em detrimento daqueles que não as cumpriram, ferindo portanto o Princípio da Isonomia. Não há margem para invencionismos quando o instrumento convocatório é claro e preciso.

Encaminhados pois os autos à Unidade Requisitante em razão de sua *expertise* na análise da matéria, retornou-se a resposta de fls. 375, oportuni-





Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

dade em que decide o Coordenador da Regularização Fundiária e Departamento de Habitação pelo não acolhimento do recurso.

Com efeito, afirma o técnico do setor que: "os atestados apresentados pela empresa Marcondes e Ivanoff engenharia Ltda epp atendem a metragem quadrada solicitada e ao levantamento planialtimétrico, mas não consta o georreferenciamento e nenhum dos atestados apresentados foi para fins de regularização fundiária."

Veja-se que por serem as matérias de ordem estritamente técnica, não cabe a esta Procuradoria Administrativa analisá-las ou questioná-las.

No que pertine ao aspecto jurídico, no entanto, parecem-me respeitados os Princípios e normas licitatórios, em especial, o da Isonomia, da Ampla Concorrência, do Contraditório e Ampla Defesa.

Assim sendo, sem adentrar no mérito do ato administrativo e acompanhando a manifestação técnica de fls. 375, sou do **PARECER** pelo **RECEBIMENTO** do recurso apresentado pela licitante MARCONDES E IVANOFF ENGENHARIA às fls. 310/313, por tempestivo, mas no **mérito** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** das suas razões recursais, de forma a mantê-la **inabilitada** no certame.

Consigne-se por fim que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté - SP, 06 de junho de 2019.


Jean José de Andrade

Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 64/19, que cuida da contratação de empresa especializada em prestação de serviços de levantamento topográfico planialtimétrico cadastral com georreferenciamento apoiado no mínimo em dois pontos, e confecção de Projeto Urbanístico para fins de Regularização Fundiária dos Conjuntos Habitacionais Alto do Cristo e Alaor Fernandes Lima, por um período de 90 (noventa) dias, referente ao recurso impetrado pela empresa MARCONDES & IVANOFF ENGENHARIA LTDA. EPP., pelo recebimento, por tempestivo, e decido pelo NÃO ACOLHIMENTO, de forma a mantê-la inabilitada no certame. Determino ainda que seja disponibilizado no site desta Municipalidade, o parecer na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 19 de junho de 2.019.


José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior
Prefeito Municipal